

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.000887/92-01
Recurso nº : 132.702 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S.A
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.197

SALDO CONTA FORNECEDORES - SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Se o contribuinte comprova o total do valor glosado, o lançamento deve ser cancelado.

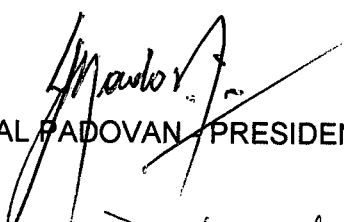
VALORES A DÉBITO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - COMPROVAÇÃO PARCIAL - Quando o contribuinte comprova parcialmente o valor glosado, o lançamento deve ser retificado quanto à parcela não comprovada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - A determinação do lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito.

Lançamento Procedente em Parte. Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio, para retificar o saldo de prejuízo fiscal do período-base de 1988 após a compensação da matéria tributável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000887/92-01

Acórdão nº : 105-14.197

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000887/92-01

Acórdão nº : 105-14.197

Recurso n.º : 132.702

Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), tendo em vista o julgamento pela procedência em parte do lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02/12.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07/12), a contribuinte foi intimada por diversas vezes a comprovar os valores constantes de sua escrituração comercial, em vista dos valores constantes de suas Declarações de Rendimentos, sem contudo, lograr êxito.

3. Desta forma, em 30/03/92, foram lavrados os Autos de Infração referentes à:

- 3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz);
- 3.2. Finsocial/Faturamento (Processo 13708.000875/92-14);
- 3.3. IRF (Processo 13708.000876/92-87);
- 3.4. PIS/Faturamento (Processo 13708.000877/92-40);
- 3.5. PIS/Dedução (Processo 13708.000878/92-11);
- 3.6. CSLL (Processo 13708.000879/92-75).

4. Ainda de acordo com a descrição dos fatos do presente Auto de Infração, o lançamento foi pautado na falta de comprovação de valores constantes de escrituração comercial (glosa de valores declarados e não comprovados, referentes a saldo de conta de fornecedores, saldo devedor da conta de correção monetária, custos não comprovados e valores debitados do resultado do exercício) e valores informados em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



5. Os valores não comprovados e que deram origem ao Auto de Infração, referem-se a:

5.1. Saldos da Conta de Fornecedores constantes do Passivo Circulante, referentes ao 1º Semestre de 1986, 2º Semestre de 1986, 1987 e 1988.

5.2. Saldo devedor da conta de Correção Monetária, referente ao 1º Semestre de 1986, 2º Semestre de 1986, 1987 e 1988.

5.3. Custos não comprovados, relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 13/15, referentes ao 1º Semestre de 1986, 2º Semestre de 1986, 1987 e 1988.

5.4. Valores levados a débito do Resultado do Exercício, relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 13/15, referentes ao 1º Semestre de 1986, 2º Semestre de 1986, 1987 e 1988.

6. Em 13/05/92, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração (fls. 51/63), alegando em síntese que:

6.1. Inicialmente, que o valor do Auto de Infração é absurdo, posto que representa 23% do Patrimônio Líquido da empresa.

6.2. Alega, ainda, que o Auto de Infração não foi cientificado ao representante legal da empresa, mas, sim ao seu gerente contábil.

6.3. Quanto aos saldos da Conta Fornecedores, os mesmos devem ser cancelados, uma vez que, juntamente com a impugnação, junta aos autos todos os documentos que a comprovam.



6.4. Quanto ao saldo devedor de Correção Monetária, a contribuinte também requer a juntada de documentação comprobatória e esclarece que nos períodos-base de 1987 e 1988 o saldo devedor de correção monetária não ficou consignado em conta própria, pois esta conta recebeu lançamento a crédito, que reduziram seu saldo. Assim, a contribuinte requer o cancelamento do lançamento efetuado.

6.5. Em relação aos custos não comprovados, a contribuinte, após tecer considerações a respeito do processo de produção da empresa, de seu sistema de valorização de estoques e, finalmente, citar a legislação do Imposto de Renda, afirma que a fiscalização não poderia glosar, nos valores consignados no Auto de Infração, o "consumo de estoque", a "variação dos estoques" e a "apropriação de custos", haja vista que se tivesse sido adotado o critério alternativo determinado pela fiscalização para valorização dos estoques, o custo dos produtos vendidos de cada ano glosado (1986/88) teria sido maior do que aquele efetivamente considerado pela contribuinte.

6.6. Já em relação aos valores levados a débito do resultado do exercício, a contribuinte também junta aos autos documentação que, em seu entender, comprova sua origem e é suficiente para cancelar os Autos de Infração.

6.7. Finalmente, a contribuinte afirma que, realmente, a documentação solicitada pela fiscalização não foi adequadamente apresentada pelo funcionário responsável, que não era representante legal da empresa, mas que, por todas as provas apresentadas com a Impugnação, os Autos de Infração devem ser cancelados.

7. Atendendo aos ritos procedimentais à época da fiscalização o Sr. Auditor Fiscal opinou pela manutenção do feito (fl. 67).

8. A Divisão de Tributação da DRF/RJ, entendendo não possuir base documental para decidir, devolveu o processo ao Sr. Auditor Fiscal para novas diligências.



9. Após as diligências efetuadas, o Sr. Auditor Fiscal se manifestou novamente nos autos (fls. 408/410), ressaltando, inicialmente, que os Autos de Infração foram lavrados em virtude da contribuinte não ter atendido aos primeiros termos de intimação fiscal, conforme reconhecido pela própria contribuinte.

10. Tendo em vista a documentação apresentada e juntada aos autos, o Sr. Auditor Fiscal concluiu que os valores glosados nos Autos de Infração foram devidamente comprovados.

11. A DRJ/RJ I, ao analisar o feito, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1986, 1987, 1988, 1989

Ementa: INTIMAÇÃO RECEBIDA POR GERENTE CONTÁBIL – É válida a intimação feita a preposto funcional da empresa, no caso gerente contábil, na forma do art. 215, § 1º, do Código de Processo Civil. O Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 23, não exige que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, sendo válido o ato realizado através de preposto funcional.

SALDO DA CONTA FORNECEDORES. SALDO DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Tendo o contribuinte comprovado parte do total que lhe foi imputado, retifica-se o lançamento quanto à parcela comprovada.

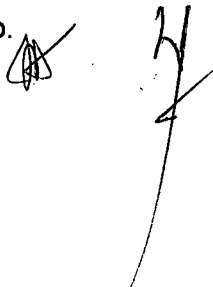
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A determinação do lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito.

Lançamento Procedente em Parte.

12. A DRJ/RJ I determinou o cancelamento do lançamento efetuado, uma vez que prejuízo fiscal apurado pela contribuinte absorve integralmente a parcela que foi mantida.

13. Não há notícia de interposição de Recurso Voluntário pela contribuinte.

14. É o relatório.



VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. Conheço do Recurso de Ofício, eis que atendidos seus pressupostos processuais.

2. Em primeiro plano, analiso a questão referente à glosa de Saldos de Conta Fornecedores.

2.1. A DRJ/RJ I decidiu cancelar o lançamento, uma vez que, da análise da documentação juntada pela contribuinte, entendeu comprovados os saldos questionados.

2.2. Realmente, conforme se pode verificar do Termo de Apuração Fiscal (fls. 408/410), a documentação acostada aos autos pela contribuinte, é hábil na comprovação de referida conta.

2.3. Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício neste tocante.

3. Com relação à glosa de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, a DRJ/RJ I também cancelou o lançamento, por entender que, como salientado pelo Auditor Fiscal (fls. 408/410), a documentação e mapas trazidos aos autos pela contribuinte foram suficientes à comprovação dos valores informados nas declarações de IRPJ, como faz prova a documentação anexa ao processo.

3.1. Uma vez que restou amplamente comprovado referido valor, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício também neste tocante.

4. Quanto aos custos não comprovados, a DRJ/RJ I entendeu por cancelar o lançamento tributário, por ter considerado legítima a sistemática de valorização dos estoques elaborada pela contribuinte, considerando comprovados os valores questionados.

4.1. Conforme consta do Relatório do Sr. Auditor Fiscal (fl. 409), a contribuinte descreveu seu processo de produção e seu sistema de valorização dos estoques, apresentando, inclusive, documentação que serviu de base à valorização dos seus estoques ao término de cada período-base, bem como o livro de Registro de Inventário e o livro de Controle de Produção e Estoque.

4.2. Conclui o Sr. Auditor Fiscal que os lançamentos contábeis que serviram de base à autuação fiscal conduzem aos estoques finais, e, conforme a DRJ/RJ I, "os custos dos produtos acabados e semi-acabados estão compatíveis com os valores informados nas declarações dos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, sendo que as diferenças verificadas não constituíram prejuízo à Fazenda Nacional".

4.3. Desta forma, com base na documentação apresentada pela contribuinte e em consonância com a fiscalização e DRJ/RJ I, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, também neste tocante.

5. Ao analisar os Valores a Débito no Resultado do Exercício, a DRJ/RJ I, de posse da documentação constante do Anexo IV, fls. 107/166, verificou que os valores referentes aos anos 1986 e 1987 foram devidamente comprovados.

5.1. Com relação aos valores do ano de 1988, a DRJ/RJ I, ao avaliar os extratos bancários juntados às fls. 178/212 e relacionados à fl. 213 de referido Anexo IV, entendeu que os mesmos não estavam corretos em sua totalidade, mantendo a tributação sobre o valor de CZ\$ 30.801.182,00 (de um total de CZ\$ 195.605.352,00), referente a valores não comprovados.

5.2. Com efeito, da análise de referida documentação, isto é, do Anexo IV, percebo que confere razão à DRJ/RJ I ao afirmar que somente Cz\$ 64.804.170,39 foram devidamente comprovados.

5.3. A própria contribuinte, à fl. 117 do Anexo IV, em Nota 1 afirma:

 
8

A Empresa possuía várias contas "garantidas", junto ao Banco Nacional S.A. A conta garantida tinha como finalidade o saque de dinheiro até um limite de crédito aberto pelo Banco.

Nas folhas 61 a 97, estamos juntando o extrato correspondente a cinco daquelas contas, cujos débitos de juros perfazem o total de Cz\$ 64.804.170,39 (folha 98). Os demais extratos estarão na empresa nos próximos dias, já que foram solicitadas 2^{as} vias ao Banco, pois houve uma "enchente no ano de 1989" também onde está localizada a empresa, que inutilizou parte daquela documentação.

5.4. Ou seja, a própria contribuinte reconhece que comprovou apenas o valor de Cz\$ 64.804.170,39 de um total de CZ\$ 195.605.352,00.

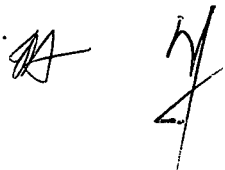
5.5. A diferença, portanto, é de Cz\$ 130.801.182,39 e, não, Cz\$ 30.801.182,39, como afirmado pela DRJ/RJ I em seu voto (fl. 421). Está nítido, entretanto, que se trata de um erro material. Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício neste tocante, para, no mérito, retificar o valor mantido para Cz\$ 130.801.182,39.

6. Assim, deve ser feito o demonstrativo de Apuração para o IRPJ, com valores diversos daquele que a DRJ/RJ I apurou e conforme fl. 06.

7. Porém, necessário se faz observar, como bem salientou a DRJ/RJ I, a ocorrência de prejuízo fiscal do período-base de 1988, o que não foi considerado pelo Auto de Infração (fls. 05/06).

8. Em virtude de o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente a diferença tributável, há que se constatar que nada resta a ser exigido de IRPJ, devendo o lançamento efetuado ser cancelado.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para homologar o cancelamento do lançamento constante do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, haja vista o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente os valores referentes à glosa mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13708.000887/92-01
Acórdão nº : 105-14.197

10. Por fim, determino que a DRJ de origem retifique o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1988, após a compensação da matéria tributável, por meio de formulário SAPLI, nos termos do presente voto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX

